

Acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para suspender a prescrição, após concluída a instrução, em ações penais de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º Nas ações de que trata este Capítulo, inclusive nas que visam à apuração de crimes de responsabilidade, finda a instrução, fica suspensa a prescrição, até que seja proferida a decisão final.

§ 2º O processamento e o julgamento das ações a que se refere o § 1º deste artigo terão prioridade sobre os demais feitos, não se admitindo o excesso de prazos, salvo nos casos de perigo de lesão grave a direitos de terceiros não implicados, o que deverá ser consignado por meio de decisão fundamentada.

§ 3º A inobservância do § 2º deste artigo constitui violação das regras constantes dos incisos I e II do art. 35 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, sujeitando o infrator às sanções dos arts. 43 e 44 da mesma Lei, na forma do regimento interno de cada tribunal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de outubro de 2007.

Senador Tião Viana
Presidente do Senado Federal
Interino